

PT/AHPGR/PGR/05/04/02/177

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini, sobre a propriedade de um navio declarado perdido a favor da Fazenda Nacional, por sentença de um tribunal de Moçambique, em virtude de se dedicar ao tráfico ilícito de escravos.

24 de dezembro de 1842

Marinha

100

Idem em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar com o Officio do Governador geral de Moçambique de 15 Outubro de 1840, á cerca da adjudicação da Galera D. Maria 2.^a á Fazenda Nacional aprezada no Porto da dita Provincia.

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 19 do corrente recebida em 22 do mesmo mez, me Ordena Vossa Magestade que na presença da adjunta Certidão da Sentença pela qual foi condemnada, e adjudicada á Fazenda Publica a Galera D. Maria 2.^a aprezada no porto de Moçambique, informe se por aquelle titulo está bem firmada a propriedade Nacional da referida Galera, ou se ainda faltão algumas solemnidades para definitivamente se

julgar seguro o dominio do Estado sobre ella, tendo em consideração que o Governo ja tem feito grandes despesas com este Navio, assim em Moçambique, como em Pernanbuco onde arribou, e são necessarias outras para a sua conservação, e maiores ainda, se houver de ser applicado ao serviço Publico no cazo da certeza do dominio. Satisfazendo pois esta Regea Ordem, cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto nos termos seguintes. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836, artigo 22 prescrevendo a appellação officioza por parte da Justiça para o Supremo Tribunal do Commercio do Reino de todas as Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito sobre as transgressoens do mesmo Decreto, não as deixou passar em julgado na primeira Instancia, antes exigio necessariamente a intervenção da segunda Instancia para só nella adquirirem a força do cazo julgado, e constituirem direito certo entre as partes. Do incluzo officio do Governador geral de Moçambique, e da copia da Sentença annexa, deduz-se que este Navio foi apprehendido pelo trafico da Escravatura que por elle fôra processado, e acuzado, allegando-se tão bem a simulação na compra anterior, e posto que a Sentença o não julga se comprehendido nas penas do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 que suppoz legalmente suspenço pela Portaria do Governo de Moçambique de 11 de Novembro de 1837, cuja revogação não podia ser conhecida no momento da sua sahida de Havana, e só condemnasse a Embarcação pelo contracto simulado da venda com reserva a favor de Estrangeiro, nos termos da Ordenação do Livro 4 Titulo 71, e Artigo 1294 do Codigo Commercial: todavia quaesquer fundamentos invocados na sentença para a comdemnação, não podem a meu juizo alterar-lhe a natureza de ser proferida em hum processo de transgressão do citado Decreto de 10 de Dezembro de 1836 e por esta cauza lhe he necessaria a appellação, e a continuação digo a confirmação no Tribunal superior para constituir o cazo

julgado, e ser havida pela propria verdade. Parece-me portanto que a falta de appellação dos proprietarios do Navio Commercial digo do Navio condemnado, não he sufficiente para deixar tranzitar em julgado a Sentença, e que assim não produz ella ainda hum direito seguro a bem da Fazenda Nacional, que só sera irrefragavel depois que o Supremo Tribunal do Commercio, ou não conhecer d'appellação, por não julgar a Sentença comprehendida no Artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, ou a confirmar. Cumpre pois para assegurar os direitos da Fazenda Publica, ordenar ao Delegado do Procurador Regio no Juizo de Direito de Moçambique que na conformidade do citado Artigo do referido Decreto passe logo a interpor o recurso de Appellação da sentença condemnatoria para o Tribunal do Commercio desta Côrte promovendo a remessa dos Autos para o Juizo superior. Ao Magistrado do Ministerio Publico no Tribunal do Commercio convem igualmente recommendar que com todo o zelo, e energia propugne pela confirmação da sentença, não só pelos fundamentos, se não tão bem pela infracção do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 e pela qualidade de pirata, e corredor dos mares para fins illicitos do Navio sem legitimo passaporte, nem nacionalidade de alguma Nação; porquanto sendo expresso no artigo 22 do sobredito Decreto que elle seria logo publicado nos Dominios ultramarinos apenas recebido pelos Governadores não tinham estes auctoridade para lhe suspender a execução, e este acto arbitrario, e contrario á Lei não podia excuzar os transgressores do Decreto, que antes forão cúmplices com os Governadores na sua violação, não devendo ignorar as Leis, nem desconhecer os lemites da auctoridade daquelles Funccionarios; como do processo ha de constar que esta Embarcação anteriormente Hespanhola com a denominação de Succorro, fôra comprada pelo Cidadão Portuguez Jozé Joaquim Barreto em 8 de Septembro de 1836, posteriormente á publicação do Codigo Commercial não podia ella navegar com a

Nacionalidade Portuguesa sem ser competentemente registada nos termos do Artigo 1316 do citado Codigo, e não podia ser feito este registo, senão no porto de Lisboa, na fórmula ordenada no Artigo 1318 do mesmo Codigo, sendo assim que o Navio Navegava sem a nacionalidade de alguma Nação porque perdera a Hespanhola pela venda a Cidadão Portuguez, e não adquirira a Portuguesa pela falta do registo Legal, faltando-lhe igualmente o passaporte legitimo, porque o apresentado do Governo de Moçambique de 28 de Setembro de 1839 só auctorizava a ida do Navio a Angola, e não a viagem de Havana para Moçambique. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto. Vossa Magestade porem Mandará o mais justo. Lisboa 24 de Dezembro de 1842

O Procurador Geral da Coroa

Jozé de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).